



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

**PARECER**

---

**VETO N° 342/2020. “VETO TOTAL AO PLO Nº 1528/2020, DO VEREADOR TIBÉRIO LIMEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE COLETORES DE CHORUME EM CAMINHÕES DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.”**

**I –RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Veto nº 342/2020 referente ao VETO TOTAL do Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 1528/2020, de autoria do Vereador Tibério Limeira, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE COLETORES DE CHORUME EM CAMINHÕES DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”.

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de VETO TOTAL nº 342/2020, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 1528/2020, de autoria do Vereador Tibério Limeira.

Pois bem.

Como é sabido, os vetos são prerrogativas exclusivas conferidas pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa (LOMJP), a saber, conforme assevera em seu artigo 35, §2, combinado com o artigo 60, IV da mesma lei:

*“Art. 35 [...]”*

*§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.”*

*“Art. 60 - Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:  
[...]*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

*IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; [...]." (grifo nosso).*

A lei prevê que os vetos do Chefe do Executivo estejam fundamentados em dois requisitos, a saber, por víncio de constitucionalidade, ou por contrariedade ao interesse público.

Sem mais delongas, partimos para análise do víncio de constitucionalidade, especificamente em razão do aspecto material, abarcado no Veto do Executivo Municipal.

No veto total apresentado, o Executivo indica que o Projeto de Lei violou a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, assim como, sua aplicabilidade alterará as cláusulas econômico-financeira das licitações referentes à coleta de lixo.

Nobres Pares, o Executivo Municipal acerta em suas alegações, pois tal projeto de lei infringirá nos processos licitatórios já em vigor, uma vez que, sua aplicação alterará cláusula licitatória, especificamente cláusula econômico-financeira, em razão dessa nova obrigatoriedade de instalação.

Por sua vez, a obrigatoriedade imposta pelo PLO ora apresentado também incidirá na competência privativa do chefe do executivo, especificamente nos incisos III e IV do art. 30 da LOMJP, por se tratar de tema que abrange orçamento e atribuições aos órgãos do executivo municipal.

Nesse sentido, o Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

*"(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impõe, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional".*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes

Meireles:

*"Advista-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa às prorrogativas do prefeito".*

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, vedava a propositura de lei de competência exclusiva de Poder Executivo pelos Vereadores:

*“Art. 163-(...)*

*§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.”*

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação do eminente Edil, entretanto, é dever dessa Casa Legislativa votar pela manutenção do VETO TOTAL do Executivo Municipal nº 342/2020.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**III CONCLUSÃO**

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela **MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL nº 342/2020** em relação ao Projeto de Lei nº 1528/2020.

É o parecer, salvo melhor juizo

João Pessoa, PB, 20 de abril de 2020.

  
THIAGO LUCENA  
Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER QUE MANTÉM O VETO TOTAL nº 342/2020**, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 1528/2020.

Salas das Comissões, 10 de maio de 2021

**Odon Bezerra**

Presidente

**Tanilson Soares**

Vice-Presidente

**Bispo José Luiz**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Tarcísio Jardim**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa